



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049117-23.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é embargado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1049117-23.2022.8.26.0114/50000
Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz
Embargado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**

Voto nº 36.591

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso da autora. Erro material verificado. Readequação da verba honorária sucumbencial, majorando-a em virtude do desprovimento do recurso uma vez que já havia sido arbitrada em primeiro grau, em sede de embargos declaratórios, por equidade. Embargos acolhidos para correção de erro material.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 320/326, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada.

A apelada, ora embargante, aduz que houve erro material quanto ao arbitramento de honorários sucumbenciais, os quais tiveram como parâmetro a r. sentença de fls. 225/228, que havia arbitrado em 20% do valor da causa.

Entretanto, alega que foram opostos embargos declaratórios pela embargante, às fls. 233/236, e que estes foram acolhidos, às fls. 242, modificando os honorários sucumbenciais, que passaram ao arbitramento, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos

reais).

Assevera que, devido ao erro material do r. acórdão, os honorários sucumbenciais não tiveram a majoração devida, considerando o improvimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos merecem acolhimento.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida

na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48 caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907)

In casu, vislumbra-se erro material com relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, que considerou, de forma equivocada, o fixado na r. sentença de fls. 225/228, sem observar a r. decisão de fls. 242, que alterou a forma de fixação dos honorários sucumbenciais, arbitrando-os por equidade.

Nesse sentido, o parágrafo deve ser substituído por “*Nesse diapasão, como consectário do desprovemento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.*”.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeito modificativo, para correção do erro apontado no julgado, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora